



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000362/96-41
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 103.744
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.658

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000362/96-41

Diligência : 203-00.658

Recurso : 103.744

Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical do Empregador, exercício de 1996 (Doc. de fls. 02), referente ao imóvel rural denominado "Sítio Cruz de Pedra", com área de 5,5 ha, de sua propriedade, inscrito na Receita Federal sob o nº 2.890.021-9, localizado no Município de Itu - SP.

Inconformada com o valor da contribuição sindical do empregador, impugnou o lançamento, solicitando a sua redução, alegando que o valor exigido comparado ao do exercício de 1994 é bem superior e que no período 1994/96 a propriedade não sofreu nenhuma alteração em seu perímetro, como também não houve diminuição no grau de terras utilizadas, o que inviabiliza o valor pretendido.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO CNA.

A contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A decisão de primeira instância, às fls. 19/21, se fundamentou no parágrafo 1º, do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que diz que a cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresa ou firma será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social referente ao imóvel rural, com os percentuais previstos no art. 580, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000362/96-41

Diligência : 203-00.658

E tendo a contribuinte informado o valor de R\$ 1.005.365,52, como parcela do capital social, aplicou-se a este o percentual de 0,1 % (zero vírgula um por cento), acrescido de 2,4 MVR e sendo o MVR = R\$ 14,80, encontrou-se o valor de R\$ 1.040,88, lançado na notificação do ITR/95 às fls. 02, estando, portanto, correto o valor exigido.

Irresignada, a contribuinte recorreu da decisão singular que lhe foi adversa (doc. de fls. 25/29), tempestivamente, alegando em síntese que:

- consta da decisão que a Recorrente teria informado, no campo 05 da declaração do ITR-94, um valor de R\$ 1.005.365,52, destinado à parcela do capital social; entretanto, no formulário do ITR daquele exercício, o campo 05 é destinado a informações sobre mão-de-obra, do que se conclui que a base de cálculo utilizado não foi extraída das informações da declaração do ITR/94; mesmo que fossem já estaríamos diante de uma arbitrariedade, pois a legislação que rege a matéria, quando diz que a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, só pode estar se referindo ao capital social efetivamente vigente no exercício financeiro do lançamento;

- o legislador não definiu o que é capital social, o que é totalmente desnecessário, pois trata-se de conceito definido com extrema clareza pela legislação societária; mas para ficar bem próximo à legislação que versa sobre as contribuições sindicais, vejamos o que diz o art. 580 da CLT:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

...

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, **registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes**, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:” (grifamos)

- conforme consta da Nota COSIT/DIPAC nº 652, de 28/12/95, no exercício de 1995, seriam utilizados os seguintes indicadores:

“2. PARCELA DO CAPITAL SOCIAL.

Modelo completo - extraída da DITR/94, atualizada pela variação da UFIR até Dez/94.



Processo : 13876.000362/96-41
Diligência : 203-00.658

Modelo simplificado - extraída da DITR/92, atualizada pela variação da UFIR até Dez/94."

- isto posto, pergunta-se: pode o Fisco afirmar que o valor do capital no exercício de 1996 era justamente esse? Lógico que não. Afora isso, o fato de se proceder à atualização do valor do capital não tem nenhum amparo legal. Onde está escrito que a correção monetária do capital deve ser incorporada a este? A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 182, assim dispõe:

"Art. 182 - A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

...

§ 2º - Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado." (grifamos)

- o próprio Fisco, no Parecer Normativo CST nº 23/81, emanou o seguinte entendimento:

"1 - O capital da pessoa jurídica só se considera aumentado:

a) nas sociedades anônimas, na data em que ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 166 da Lei nº 6.404/76;

b) nas demais sociedades, na data da alteração contratual;

c) nas firmas individuais, na data da alteração do registro da declaração de firma individual.

2 - A correção monetária dos acréscimos à conta de capital será efetuada à medida em que este for sendo realizado." (grifamos)

- e se o valor do capital fosse maior que aquele que foi atribuído ao Fisco, por mera comodidade, poderia abrir mão de parte da contribuição? É lógico que não; aliás é uma obrigação de ofício. Para ilustrar, veja-se o que diz Aliomar Baleeiro, ao comentar as disposições do art. 149 do CTN (Direito Tributário Brasileiro - 10ª Edição, págs. 517 e 518 - Editora Forense):



Processo : 13876.000362/96-41

Diligência : 203-00.658

“X. FRAUDE OU FALTA DA AUTORIDADE. - Se a autoridade agiu com fraude, em proveito próprio, ou do sujeito ativo, ou mesmo contra este, ou não se ateve à exatidão imposta pela legislação do país ou pelo dever funcional, o lançamento pode ser revisto. O inciso IX é via de mão dupla: tanto em favor do Fisco, quanto em favor do contribuinte. A autoridade pode cometer o dolo ou a simples falta de exação no cumprimento do dever, tanto em detrimento do Erário, quanto do contribuinte. O Erário não se pode locupletar indebitamente com a jactura dos contribuintes, tanto mais quanto lhe incumbe escolher bem e vigiar, dentro da hierarquia funcional, seus agentes e prepostos.”

- comentando as disposições do art. 141 do CTN, o saudoso mestre assevera (op. cit., págs. 498 e 499):

“A autoridade tributária, como as autoridades administrativas em geral, está adstrita a executar as atribuições de seu cargo prontamente e do melhor modo para os interesses coletivos, que justificaram sua investidura.

Mas seus atos, nesse sentido, podem ser vinculados (ou “regrados” ou “ligados”) e discricionários.

No primeiro caso, só poderá agir ou deverá agir nos casos e na forma previstos em lei. Não poderá abster-se se a lei a obriga a praticar certo ato, em certa forma ou por determinado modo. Está vinculada ao que a lei determina. . .

A competência do agente público, no art. 141, é vinculada. Deverá exigir nem mais nem menos do que está na lei. Nem depois, se a lei manda exigir antes.”

- resta óbvio que os motivos que levaram o Fisco a não exigir informações sobre o capital social não podem implicar aumento da contribuição;

- deformar a base de cálculo da contribuição é extrapolar os limites da lei. E isso não pode ser feito por ato da Administração Tributária; não é demais lembrar que o art. 150, I, da Constituição veda a exigência ou aumento de tributo sem que lei o estabeleça;

- o deslinde da questão encontra guarida, no parágrafo 1º, do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, que dispõe que, para os empregadores rurais, sem capital registrado, a contribuição é lançada e cobrada, entendendo-se como capital o valor adotado para o lançamento do ITR; assim, no exercício de 1995, a base de cálculo deveria corresponder à importância de R\$ 8.738,97, obtendo-se uma contribuição de R\$ 32,12, em face da ausência de capital social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000362/96-41

Diligência : 203-00.658

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da decisão recorrida, conforme se verifica das contra-razões (Doc. de fls. 33/35), endossando os fundamentos da decisão proferida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000362/96-41
Diligência : 203-00.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio restringe-se a comprovação do valor correto da parcela do capital social atribuído ao imóvel rural em 31/12/95.

Segundo o julgador de primeira instância, a contribuinte teria informado o valor de R\$ 1.005.365,52.

Na realidade esse valor foi o declarado na DITR/92, em UFIR, e convertido para real em 31/12/94, porque a contribuinte optou pelo modelo simplificado de declaração do ITR/94, que serviu de base para o ITR/96, e neste modelo não há campo para a informação da parcela de capital social atribuída ao imóvel.

Entre outras alegações a contribuinte questionou a base de cálculo utilizada para o cálculo da contribuição sindical, alegando que:

- 1) na DITR/94 não constou campo próprio para aquela informação;
- 2) em 31/12/95 a parcela do capital social era outra;
- 3) tributou-se a correção monetária da parcela do capital social;
- 4) os motivos que levaram o Fisco a não exigir informações sobre o capital social não podem implicar aumento da contribuição;
- 5) deformar a base de cálculo da contribuição é extrapolar os limites da lei e não pode, de maneira alguma, ser feito por ato da Administração Tributária; e
- 6) o Fisco poderia estar abrindo mão de parte da contribuição se o valor da parcela for superior.

Embora alegada pela interessada a impossibilidade de informar o capital social no modelo simplificado da DITR/94, caberia à requerente, como indicado no próprio formulário, buscar o modelo completo da DITR/94, na qual faria constar tal informação.

Inobstante o fato acima exposto e visando buscar a verdade material na situação em pauta e, ainda, considerando que não constaram dos autos provas das alegações da contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000362/96-41

Diligência : 203-00.658

e que a parcela do capital social atribuída ao imóvel poderá ser diferente daquela considerada na notificação do lançamento, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem, para que, em diligência, se intime a recorrente a informar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/95, provando com documentos hábeis tal informação e, ainda, sejam anexados ao processo cópias da DITR/92, dos balanços patrimoniais da empresa, acompanhados dos respectivos relatórios e pareceres da auditoria, encerrados em 31/12/91 e 31/12/95.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO